



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.821 - DF (2011/0313269-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO
ESTADO DO PARANÁ SINTTEL/PR
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.821 - DF (2011/0313269-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ (SINTTEL/PR) contra acórdão da Terceira Turma que acolheu em parte os embargos de declaração com efeitos infringentes. A ementa ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EX-EMPREGADOS. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES PARA OUTROS PLANOS DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE TRANSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO BASEADA EM PRECEDENTES INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração no ponto em que a alegada omissão refere-se a matéria não veiculada no recurso especial.

2. Deve ser atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração que demonstram ter o acórdão embargado utilizado precedentes não aplicáveis ao caso em julgamento para fundamentar suas conclusões.

3. 'A Súmula n. 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem' (AgRg no AREsp n. 504.022/SC).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes" (fl. 5.123).

A agravante sustenta, em síntese, que os participantes

"(...) migraram de plano e posteriormente sacaram sua reserva de poupança e fazem jus ao recebimento dos expurgos inflacionários, sem qualquer abatimento de valores decorrentes de aporte do empregador como verbas de incentivo a migração, dentre elas a reserva de transferência, matéria estranha à lide.

Repete-se: os autores da demanda, apesar de migrados, sacaram integralmente a reserva matemática de poupança e não possuem vínculo com a SISTEL, ou seja, não são assistidos, aposentados ou pensionistas. Logo, fazem jus aos expurgos inflacionários a teor do pacífico julgamento repetitivo do STJ RESP 1183474/DF.

(...)

No caso de migração (transação), no ato da migração não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento ou resgate neste ato pelo menos, entretanto o saldo da reserva de poupança do participante devidamente atualizada monetariamente, apurado sem expurgos inflacionários, deveria ter sido transferido para a conta do participante.

Ocorre que o valor do saldo supostamente transferido foi apurado com a incidência dos índices parciais de inflação, ou seja, sem expurgos ou índices expurgados.

Por tanto, a busca agora na demissão, condição para o resgate, é o pagamento da diferença monetária apurada na ocasião da migração ocorrida entre o valor total da 'reserva de poupança' com a aplicação dos índices integrais (sem expurgos ou não expurgados) da inflação apurada nos períodos questionados e valor total da 'reserva de poupança' apurada com a incidência dos índices parciais (com expurgos ou expurgados) da inflação apurada nos mesmos períodos, no caso, não transferido inteiramente o plano novo" (fls. 5.136/5.137).

Busca, assim, que o valor transferido na migração tenha correção monetária integral, isto é, que seja aplicado o mesmo entendimento da Súmula nº 289/STJ, editada para os casos de resgate da reserva de poupança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.821 - DF (2011/0313269-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravo interno é facultado à parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática proferida por ministro (arts. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), não se prestando ao fim de impugnar acórdãos de órgãos colegiados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.538.546/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ.

2. Por constituir erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp nº 739.612/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/2/2016)

Logo, não é cabível o presente agravo interno, pois interposto contra decisão colegiada, consistindo erro grosseiro a sua utilização, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313269-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.821 / DF

Números Origem: 20040110417596 20040110417596AGS 417593320048070001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO
ESTADO DO PARANÁ SINTTEL/PR
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO
ESTADO DO PARANÁ SINTTEL/PR
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.